



Fl. 242  
A

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE  
1ª VARA

**PROCESSO 2010.38.10.000599-5**  
**AÇÃO PENAL PÚBLICA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**VERSUS**  
**LUIZ RICARDO DINIZ**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação penal em que se imputa a **LUIZ RICARDO DINIZ** a prática dos delitos previstos nos art. 333, *caput*, em concurso formal com os arts. 330 e 329, §1º, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que o acusado teria oferecido vantagem pecuniária indevida ao agente de trânsito Aelson Barradinho, para que este omitisse ato de ofício. Ainda de acordo com a inicial acusatória, o réu teria desobedecido a ordem legal daquele agente, além de agredi-lo fisicamente.

A denúncia foi recebida em 02.03.2010 (fl. 68).

Citado, o acusado apresentou a defesa inicial de fls. 82-87. Requereu o reconhecimento da prescrição em relação aos delitos tipificados nos arts. 330 e 329, §1º, do CP, bem como pleiteou a absolvição quanto ao crime de corrupção ativa. Por meio da decisão de fls. 99-105, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de desobediência, determinando-se o prosseguimento do feito no que toca aos demais.

Durante a instrução processual, foi ouvida apenas a testemunha Écio Abreu de Oliveira Filho, arrolada por ambas as partes (fl. 152), que desistiram da oitiva de Aelson Barradinho (fls. 189-190).



Fl. 243  
W

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE  
1ª VARA

O acusado foi interrogado por meio de videoconferência, cuja gravação foi feita em mídia digital (fls. 209-212 e 217).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou a absolvição do acusado, sob a alegação de que não há nos autos prova suficiente para condená-lo (fls. 233-235).

Do mesmo modo, a defesa sustentou a ausência de provas para fundamentar a acusação, requerendo seja julgado improcedente o pedido inicial, com a consequente absolvição do réu (fls. 237-240).

É o relatório. Passo à fundamentação.

O delito de corrupção ativa encontra-se tipificado no art. 333 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Segundo Guilherme de Souza Nucci<sup>1</sup>, trata-se de crime comum, formal, de forma livre, comissivo, instantâneo, unissubjetivo, unissubsistente ou plurissubsistente. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, não existindo o crime na modalidade culposa.

Pois bem. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal baseou-se unicamente nas declarações feitas em sede policial pelo funcionário do DNIT, Aelson Pereira Barradinho (fls. 25-26), a quem teria sido oferecida vantagem pecuniária indevida, para que omitisse ato de ofício, qual seja, liberar o caminhão dirigido pelo réu. Todavia, durante a instrução processual não foi possível comprovar a existência do fato.

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 13ª ed. São Paulo: Editora RT, 2013.



H. 244  
CP

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE  
1ª VARA

É certo que comprovar a prática do delito em questão mostra-se, muitas vezes, uma tarefa hercúlea. Isso porque, como é sabido, a vantagem normalmente é oferecida às escondidas, longe da vista de qualquer testemunha e, em alguns casos, até mesmo de maneira indireta. Não obstante, no caso em apreço, não há nos autos um elemento sequer, seja um documento, seja um depoimento testemunhal, que confirme as alegações feitas pelo Ministério Público Federal.

Com efeito, o réu negou as acusações que lhe foram feitas, dizendo, perante a autoridade policial, que não ofereceu qualquer quantia ao agente do DNIT (fls. 50-51). Em juízo, reafirmou o que havia dito em sede policial, ressaltando ser pessoa simples, que não carrega consigo quantias elevadas em dinheiro e que não teria condição de dar qualquer valor em pecúnia ao funcionário público federal Aelson (agente do DNIT).

A única testemunha ouvida em juízo, arrolada pela acusação, foi enfática ao afirmar que não sabe se o réu, de fato, teria feito alguma proposta a Aelson, pois nada presenciou nesse sentido. Além disso, a versão da testemunha difere daquela dada pelo funcionário do DNIT em sede policial. Este afirmou que o réu seguiu viagem sem cumprir a ordem dada (pesar o caminhão) e que, após alguns minutos, retornou ao local para oferecer a suposta vantagem indevida, deixando seu veículo estacionado em um posto de gasolina próximo do local (fls. 25-26). Por sua vez, Écio disse que presenciou uma briga entre Aelson e o acusado. Depois da discussão, contudo, este último teria entrado em seu caminhão e seguido viagem, **não mais retornando ao lugar dos fatos.**

Conclui-se, assim, que o conjunto probatório presente nos autos não demonstra a existência do crime tipificado no art. 333 do Código Penal.

A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para a condenação, faz-se necessária a certeza



Fl. 245  
24

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE  
1ª VARA

quanto à configuração dos elementos do tipo, obtida mediante prova colhida com observância dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos, uma vez que os elementos de prova colhidos na fase processual não transmitem a certeza necessária quanto à participação do réu, ora apelado, na prática do delito em questão. 2. Meros indícios, desprovidos de qualquer elemento de prova mais consistente, não são aptos a dar ensejo à condenação do acusado, resultando inevitável a absolvição, com supedâneo no princípio *in dubio pro reo*. 3. Sentença mantida. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 28239 DF 2006.34.00.028239-0, Relator: Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, quarta turma, e-DJF1 p.107 de 21/10/2010).

O mesmo se pode dizer do delito de resistência qualificada, previsto no art. 329, §1º, do CP. Para que fique caracterizada a incidência deste tipo penal, é necessário que o agente, mediante violência ou ameaça, se oponha ao cumprimento de um ato lícito emanado de funcionário público que detenha competência para tanto. Aplica-se o aumento de pena caso o ato não se realize, em razão da ameaça ou da violência empregada.

No caso dos autos, contudo, embora seja inconteste a existência de uma briga entre o agente do DNIT e o réu, não foi demonstrado em que contexto ela aconteceu. A acusação feita pelo *parquet*, de que o acusado teria agredido Aelson **para se livrar da pesagem** não foi demonstrada em juízo. O próprio agente público disse que foi agredido pelo acusado por estar de posse dos documentos do caminhão e que o acusado o teria atacado para reavê-los (fl. 26). Ou seja, a versão apresentada pela vítima, por si só, tem o condão de afastar a tipicidade da conduta imputada ao réu.

Ademais, a testemunha ouvida em juízo não soube precisar quem iniciou o confronto. Disse apenas que ele e mais alguns colegas perceberam que Aelson e Luiz Ricardo haviam chegado às vias de fato, momento em que se dirigiram ao local com o intuito de apaziguar a situação. Desse modo, permanece séria dúvida acerca do que realmente aconteceu.

Portanto, não foi demonstrado que um ato legal, qual seja, a pesagem do caminhão, deixou de ser realizado por oposição do réu, mediante violência.



Fl. 246

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE  
1ª VARA

Cumprido ressaltar que, segundo Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>2</sup>, compete ao Ministério Público Federal *“provar a existência do fato e demonstrar sua autoria. Também lhe cabe demonstrar o elemento subjetivo que se traduz por dolo ou culpa. Se o réu goza de presunção de inocência, é evidente que a prova do crime, quer a parte objecti, quer a parte subjecti, deve ficar a cargo da acusação”* (destaques meus).

Analisando o conjunto probatório produzido, observo a ausência de elementos suficientes que comprovem que Luiz Ricardo teria se utilizado de violência para deixar de cumprir uma ordem legal. Pontuo, mais uma vez, que não há provas de que o acusado teria oferecido vantagem pecuniária indevida a Aelson.

Portanto, a absolvição do réu é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido inicial e **ABSOLVO LUIZ RICARDO DINIZ** da imputação do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e do delito de resistência qualificada (art. 329, §1º, do Código Penal), com fundamento no art. 386, II e VII, respectivamente, do Código de Processo Penal.

Atualize-se o SINIC/INI.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Pouso Alegre/MG, 12 de junho de 2015.

  
**TÂNIA ZUCCHI DE MORAES**  
Juíza Federal

<sup>2</sup> Processo Penal, 14. ed., Saraiva: São Paulo, 1993, v. 3, p. 213.